



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Recurso Especial nº. : 105-002.120

Processo nº. : 13808.001668/92-95

Matéria : IRF – Anos-calendário: 1989 a 1991

Recorrente : FAZENDA NACIONAL E TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada : TOALHEIRO BRASIL LTDA e FAZENDA NACIONAL

Sessão de : 12 de junho de 2007

Acórdão nº. : CSRF/01-05.684

IRF/LL – Decorrencia – A decisão adotada no processo matriz relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, igualmente, aplica-se ao processo decorrente versando sobre Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – IRF/LL, na medida em que ambas as exigências compartilham idênticos suportes fáticos.

Recursos especiais providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Acordam os membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, NATANAEL MARTINS (Substituto Convocado), MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, KAREM JUREIDINI DIAS (Substituta Convocada) e VALMIR SANDRI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001668/92-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.684

Recurso Especial nº. : 105-002.120

Recorrente : FAZENDA NACIONAL E TOALHEIRO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e pela contribuinte TOALHEIRO BRASIL LTDA.

As infrações imputadas à empresa referem-se à glosa de "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*" e omissão de receitas de "*Variações Monetárias de Depósitos Judiciais*", fls. 2 a 5.

A exigência fiscal objeto dos recursos especiais refere-se a Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, com enquadramento legal no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, relativo aos anos-calendário de 1989 a 1991.

Na impugnação e no recurso voluntário, fls. 46 a 49, a contribuinte evocou o princípio da decorrência e dependência processual deste processo em relação ao processo nº 13808.001.666/92-60 referente ao IRPJ.

Acórdão nº 105-12.631, fls. 72 a 77, por maioria de votos, excluiu a tributação sobre o item "*Variações Monetárias de Depósitos Judiciais*" e a manteve sobre o item "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*", em consonância com o decidido no processo matriz.

A Fazenda Nacional no seu recurso especial, fls. 79, pede o restabelecimento da tributação sobre o item exonerado referente à "*Variações Monetárias de Depósitos Judiciais*", evocando as razões de recurso especial do processo matriz. Recurso admitido segundo despacho de fls. 81 a 83.

No seu recurso especial a contribuinte, quanto ao item "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*", fls. 192 a 220, argumenta, em resumo, que: a exigência deve ser integralmente cancelada, em vista da Resolução nº 82/96 do Senado Federal e da IN nº 63/97; o artigo 193 do RIR/80, com fundamento no artigo 15 do Decreto-lei nº 1.598/77, permite o lançamento dos bens do ativo permanente como despesa operacional, desde que tenham valor reduzido ou tenham vida útil inferior a um ano; o recorrente adotou o critério da vida útil do bem para fins de dedução dos bens do ativo permanente como despesa operacional, nos termos do artigo 193 do RIR/80; uma vez adotado o critério da vida útil, os laudos técnicos mostram-se imprescindíveis ao deslinde da questão; os laudos do Instituto Bauer atestam que os bens do ativo permanente em questão têm vida útil inferior a um ano, pelo que devem ser lançados como despesa operacional; de acordo com o artigo 193 do RIR/80; embora o Parecer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001668/92-95

Acórdão nº. : CSRF/01-05.684

Normativo nº 20/80 não possa ser utilizado como fundamento para lavratura do auto de infração, tal parecer confirma que bens com vida útil inferior a um ano podem ser lançados como despesa operacional; *ad argumentandum*, caso não seja considerado o critério da vida útil e não sejam levados em consideração os laudos técnicos, o valor unitário dos bens já confere o direito à dedução como despesa operacional; *ad argumentandum*, ainda que sejam mantidos os tributos, devem ser integralmente cancelados a multa, os juros e a correção monetária, em vista do artigo 100, parágrafo único, do CTN; a decisão recorrida ao manter a exigência do IRF/LL diverge do decidido nos acórdãos indicados como paradigmas a exemplo do acórdão nº 103-19.620, quanto ao IRF/LL, e do acórdão nº 103-20.642, quanto a dedutibilidade de bens de pequeno valor.

Alfim a contribuinte pede a reforma parcial do acórdão recorrido, que assevera ser contrário à legislação e à jurisprudência dominante, com o conseqüente cancelamento do principal e das penalidades (multa e dos juros).

Recurso especial da contribuinte admitido em sede de agravo, por decorrência do decidido no processo matriz, tão somente quanto à matéria relativa ao IRF/LL incidente sobre o item "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*", não sendo admitido em relação às aventadas questões envolvendo laudo de avaliação e aplicação das disposições do artigo 100 do CTN, não pré-questionadas, segundo despacho de fls. 380 a 383, aprovado por despacho fls. 390/391, do excelentíssimo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 403/404 petição da contribuinte, instruída com a cópia do acórdão nº CSRF/01-05.521, fls. 405 a 416, prolatado no processo matriz. Pede, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, seja o presente processo julgado em conformidade com o decidido naquele processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001668/92-95
Acórdão nº. : CSRF/01-05.684

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Os recursos especiais são tempestivos e atendem aos pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Deles tomo conhecimento.

Como visto no relatório as partes, deste o início, evocaram o princípio da decorrência e dependência processual deste em relação ao processo dito matriz ou principal, o de nº 13808.001.666/92-60, referente à exigência do IRPJ, correspondente ao recurso especial nº 105-108.863, o qual foi julgado por este Colegiado na assentada de 18/09/2006, segundo acórdão nº CSRF/01-05.521, com decisão no sentido de "..., por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e DAR provimento ao recurso especial do contribuinte, ..." e foi sob os evocados fundamentos atinentes à decorrência que os presentes recursos especiais foram admitidos, inclusive o da contribuinte, em sede de agravo e neste diapasão serão solucionados.

Os fundamentos que instruíram o acórdão nº CSRF/01-05.521, estão sintetizados na sua ementa a seguir transcrita, fls. 405, *in verbis*:

"VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para a empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais.

BENS DO ATIVO PERMANENTE DESTINADOS A LOCAÇÃO – PLURALIDADE DE USO – DESPESAS OPERACIONAIS – ART. 193 DO RIR/80 – O custo de aquisição de bens de pequeno valor, ou de vida útil inferior a um ano, poderá ser contabilizado diretamente como despesas operacionais, ainda que se trate de bens da mesma espécie vinculados à pluralidade de uso, mormente quando utilizados para produção de receitas operacionais da mesma pessoa jurídica..*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13808.001668/92-95
Acórdão nº. : CSRF/01-05.684

Estes fundamentos aplicam-se integralmente à exigência do IRF/LL discutidas nestes autos, os quais adoto neste voto para prover ambos os recursos especiais, na medida em que a presente exigência de IRF/LL tem o mesmo suporte fático relativo à exigência do IRPJ versada no indigitado processo matriz. Assim, considerando que o restabelecimento da tributação sobre o item "*Variações Monetárias de Depósitos Judiciais*", restabelece também a base tributável do IRF/LL, cujo lucro líquido do exercício social da empresa havia sido indevidamente reduzido em virtude do não reconhecimento das receitas de variações monetárias ativas de depósitos judiciais, encontrando a tributação guarida no então vigente art. 35, da Lei nº 7.713/88. Da mesma forma, o restabelecimento da dedutibilidade das despesas com "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*" implica na redução do lucro líquido, base de cálculo do IRF/LL, em valor igual à glosa ora não admitida.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para restabelecer a tributação relativa ao item "*Variações Monetárias de Depósitos Judiciais*", e dar provimento ao recurso especial da contribuinte Toalheiro Brasil Ltda., para exonerar a exigência correspondente ao item "*Gastos com confecção de roupas e outros artigos*", em consonância com o decidido por este Colegiado no processo matriz pelo acórdão nº CSRF/01-05.521, na assentada de 18/09/2006.

Brasília - DF, em 12 de junho de 2007.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

